

Ramo : 54 - RC TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Proposta Nº : 3000000536388

Apólice Nº : 6540008417

Apólice Susep Nº : 046692023100106540008417

Moeda : Real

Endosso Nº: 0

Data de Emissão: 23/02/2023

Início da Vigência: 24:00 h do dia 31/01/2023

Fim da Vigência: 24:00 h do dia 31/01/2024

▶ Nome do Segurado

ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

CNPJ

19.210.256/0001-51

Endereço

Rua Dom Jaime, 70

CEP

88352-410

Bairro

SANTA TEREZINHA

Complemento

R DOM JAIME

Cidade

Brusque

UF

SC

▶ Pagador

Estipulante Nome do Segurado

1 ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

CNPJ

19.210.256/0001-51

▶ Código/Corretor

DE CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS

Código Susep

202088960

Filial

São Paulo

Telefone

(13) 38771700

▶ Demonstrativo de Prêmio

Prêmio Líquido

R\$ 0,00

Custo de Apólice

R\$ 0,00

Taxa de Juros (0,00%)

R\$ 0,00

IOF (7,380%)

R\$ 0,00

Prêmio Total

R\$ 0,00

▶ Parcelamento do Prêmio

Forma de Pagamento

FICHA DE COMPENSAÇÃO - ITAÚ (IOF 7,38%) (À VISTA)

PAR. VALOR VENC.

1 R\$ 0,00 23/02/2023

Objeto do Seguro

Consideram-se bens segurados as mercadorias em geral, pertencentes a terceiros.

Especificação de Apólice

1. Segurado

Nome CNPJ

ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA 19.210.256/0001-51

2. Vigência

Início de vigência: às 24:00 horas do dia 31 de Janeiro de 2023.

Término de vigência: às 24:00 horas do dia 31 de Janeiro de 2024.

Nota: Horário oficial de Brasília/DF

3. Objeto do Seguro

Consideram-se bens segurados as mercadorias em geral, pertencentes a terceiros, coletadas e/ou entregues ao Segurado para transporte, por via pública, rodoviária, no território Brasileiro, não impedidos ao tráfego, contra a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga ou ainda outro documento hábil conforme as Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

4. Bens Não Compreendidos por este Seguro

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os bens ou mercadorias relacionadas no Capítulo III "Bens Não Compreendidos no Seguro ou Sujeitos a Condições Próprias" das Condições Gerais do respectivo seguro, bem como:

- Animais vivos;
- Armas, armamentos e munições;
- Charques e Carnes "In Natura" (resfriado ou congelado), incluindo Carne de Frango, Bacalhau, frutos do mar, peixe e semelhantes;
- Cigarros;
- Combustíveis (álcool, gasolina e diesel);
- Danos pré-existentes quando os bens e/ou mercadorias forem usadas ou originárias de importação;
- Dinheiro em espécie, moeda ou papel, metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), pedras preciosas ou semipreciosas; pérolas, joias, cheques, ações, certificados de títulos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, selos, estampilhas, bilhetes de loterias, recibos e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não; representando dinheiro ou bens, objetos de arte, raridades e coleções, cargas radioativas e cargas nucleares.
- Explosivos;
- Fogos de Artifícios;
- Gerador Fotovoltaico (painéis/placas solares; micro inversores, suas partes peças e acessórios);
- Medicamentos de uso humano e veterinário, inclusive produtos químicos para sua fabricação;
- Mercadorias de propriedade do Segurado;
- Mercadorias transportadas em formação de comboio;
- Mercadorias transportadas em veículos de passeio e / ou outros veículos não destinados ao transporte de cargas;
- Molibdênio e Ferro Vanádio;
- Mudança de móveis e utensílios (Residenciais ou de Escritório);
- Os bens ou mercadorias não averbados no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.
- Produtos Gerdau;
- Soja, Milho, Açúcar, Arroz, Feijão, Farelo, Sementes e Demais Grãos e Cereais em geral (exceto quando embalados e prontos para consumo);
- Telefones Celulares, suas partes, peças e acessórios;
- Tijolos, azulejos, pisos, ladrilhos, telhas, madeira, MDF, chapas de madeira aglomeradas e similares, que não estejam amarradas ou cintadas;
- Veículo transportador;
- Veículos automotores em geral novos e usados;
- Vidros planos de qualquer espécie, inclusive para-brisas;

Mercadorias e/ou embarcadores que possuam seguros específicos através de apólices em outras Seguradoras, com concessão de Dispensa de Direito de Regresso (DDR)/Estipulado.

Observações:

1) Embarcadores que possuem apólices de RCTR-C Estipuladas a favor do Segurado deverão ser previamente informados para endosso na apólice, valendo a exclusão de cobertura desse embarcador, bem como isenção de averbação somente a partir desse momento, independente da vigência da apólice emitida. Não serão permitidas inclusões com data retroativa.

2) Se o segurado averbar bens ou mercadorias excluídas da cobertura desta apólice e este procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio por parte desta Seguradora, mediante comprovação será feita à restituição do respectivo prêmio recebido indevidamente.

3) A Cobertura desta apólice aplica-se somente para danos à carga transportada. Perdas ou danos a terceiros, causados direta ou indiretamente pelas Mercadorias e Bens transportados, assim como por medidas sanitárias, poluição, radiação e contaminação, não estão cobertos por esta apólice.

5. Viagens

Entre todas as cidades e/ou localidades do Território Brasileiro, desde que pôr via pública, rodoviária, não impedidos ao tráfego.

6. Meios de Transportes

Viagens Rodoviárias: Em veículos de propriedade do Segurado ou de terceiros, empregados habitualmente nos transportes de bens e/ou mercadorias

Pág 2

por via rodoviária, devidamente licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga, tudo conforme legislação em vigor, e dirigidos por profissional (motorista) regularmente habilitado a dirigir veículo de transporte de carga.

Os motoristas, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

7. Importância Segurada

De acordo com as Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, a Importância Segurada corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga, de acordo com as respectivas Notas Fiscais ou documento equivalente, objeto das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

8. Coberturas

Compreendem-se cobertas as perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte por rodovia, no território nacional contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR: colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador, incêndio ou explosão no veículo transportador, conforme as Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

A cobertura se estende ainda à responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, em conformidade com o Art. 2 do Capítulo I das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

Para os embarques de algodão ficam excluídos os riscos de Cavatamia

Cobertura (s) Específica (s)

? Nº 104 - Cláusula Específica para Transporte de Containers.

9. Cobertura Particular para Avarias Particulares

Riscos Cobertos

Pela presente cobertura particular, ao contrário do que consta na Cláusula - Riscos Não Cobertos das Condições Gerais desta apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias NOVOS/SEM USO, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- a) Água doce ou de chuva;
- b) Amassamento ou amolgamento;
- c) Arranhadura;
- d) Contaminação;
- e) Contato com outras mercadorias;
- f) Derrame;
- g) Quebra;
- h) Vazamento;
- k) Mancha em rótulo;
- l) Oxidação;
- m) Ferrugem;
- n) Queda.

A cobertura do risco adicional de Água Doce ou de Chuva, somente será concedida se o veículo transportador possuir carroceria fechada. Nos casos de embarques em veículos com carroceria aberta, a cobertura ficará condicionada a utilização de lonas em bom estado de conservação.

Limite de Garantia

Esta cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo definido nas Condições Especiais.

Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura particular.

10. Cobertura Particular de Despesas com Limpeza de Pista

Fica entendido e acordado que, mediante discriminação de verba própria na apólice ou averbação, mediante reembolso, a Seguradora garante ao segurado, as despesas das quantias por ele despendidas, com serviços para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, provocados pelos bens ou mercadorias seguradas, desde que o evento ocorra durante transporte terrestre, e seja causado diretamente por:

- ? colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- ? incêndio e/ou explosão do veículo transportador.

Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com limpeza, se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições das condições gerais, especiais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por:

- ? danos causados ao meio ambiente, em especial os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, como por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas e o ar;
- ? poluição e/ou contaminação;

? descarte/incineração.

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cobertura.

11. Cobertura para Container

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro coberto no seguro de RCTR-C, a indenização será procedida pela forma de reembolso ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos containers e por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.

A importância segurada de cada container deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no CTCRC ou documento equivalente, constando inclusive o n.º do container e marca correspondentes, conforme a N.º 104 - Cláusula específica para transporte de containers.

12. Condição Particular de Embargos e Sanções

As Partes estão cientes e de acordo que é obrigação do segurado, comunicar imediatamente à seguradora, sob pena de perda do direito à indenização, nos termos do artigo 766 do Código Civil brasileiro, qualquer imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais ao segurado, aos seus administradores, prepostos; tomador; terceiros em seguros de responsabilidade civil; ou ao beneficiário do seguro.

O aviso tempestivo por parte do segurado da imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais não implica na perda do direito à indenização, mas resulta no direito da seguradora suspender qualquer pagamento devido pelo contrato de seguro, até que a referida imposição seja revogada ou exista uma decisão judicial transitada em julgado, autorizando o pagamento e/ou suspendendo e/ou revogando a imposição.

Além das exclusões de cobertura constantes nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído, e portanto, não coberto pelo contrato de seguro:

- Qualquer imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais relacionada à culpa grave e/ou dolo do segurado, de seus administradores, prepostos; do tomador; de terceiros em seguros de responsabilidade civil; ou do beneficiário do seguro;
- Qualquer imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais, cujo sinistro tenha relação de causalidade com a imposição.

Para efeitos de perda do direito à indenização ou excludente de cobertura relacionada à imposição de embargos e sanções, o fato gerador deverá estar caracterizado na data do sinistro.

Observação: A consulta de países, pessoas e organizações suscetíveis à restrição de cobertura nesta apólice por motivo de embargos e sanções poderá ser realizada diretamente no site da OFAC* (<https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information>).

Esta Seguradora não se responsabiliza pela divulgação e atualização da informações neste canal.

(*) Órgão do Department of the Treasury dos Estados Unidos, responsável por regulamentar e administrar sanções sobre a relação comercial entre empresas norte americanas e suas filiais com países e pessoas embargadas ao redor do mundo.

13. Riscos não Cobertos

Está expressamente excluída do presente seguro de acordo com o Capítulo II das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, a cobertura da responsabilidade pelas perdas ou danos materiais provenientes direta ou indiretamente de:

- Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas.
- Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia.
- Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem.
- Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado.
- Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas.
- Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública.
- Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear.
- Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Título I das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, ou que tenha(m) sido contratada(s) a(s) Cobertura(s) Adicional(is) específica(s).
- Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.
- Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- Operações de carga e descarga, com ou sem içamento e descida, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes,

decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

14. Começo e Fim da Cobertura

Os riscos cobertos pela presente apólice, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado, conforme disposto na Capítulo V das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

15. Limite Máximo de Responsabilidade

O Limite Máximo de Garantia representa a quantia máxima que a Seguradora assumirá, por viagem, ou por acúmulo de bens ou mercadorias decorrentes de uma ou mais viagens, em qualquer local ou meio de transporte incluídos na cobertura deste seguro, ainda que tal acúmulo não seja do conhecimento do Segurado.

A responsabilidade da Seguradora por veículo transportador / viagem / meio de transporte / evento e / ou por acumulação em qualquer localidade coberta por este seguro fica limitada a:

? R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais): Para as mercadorias cobertas por este Seguro.

? R\$ 100.000,00 (cem mil reais): Exclusivamente para a Cobertura Particular para Avarias Particulares.

? R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Exclusivamente para a Cobertura Particular de Despesas com Limpeza de Pista

? R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), exclusivamente para Container.

A aceitação de embarques com valor superior ao constante nesta apólice dependerá de prévia e expressa concordância da Seguradora, consultada, por escrito, pelo menos 03 (três) dias úteis antes do início da viagem, e caso haja concordância por parte da mesma no atendimento ao solicitado, esta também deverá se pronunciar por escrito.

Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque em referência não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado em sua integridade.

Fica ainda entendido e acordado que eventual cobrança e pagamento de prêmio sobre embarques de valores superiores ao limite máximo de garantia desta apólice não implicará no reconhecimento de cobertura, devendo o prêmio ser restituído integralmente ao Segurado, independentemente da ocorrência ou não de sinistro.

16. Taxas

Cobertura Básica:

Âmbito Nacional: Será aplicada taxa conforme tabela de percursos com desconto comercial de 60% (sessenta por cento).

Cobertura Particular:

Cobertura Particular para Avarias Particulares: Isento.

17. Pagamento de Prêmio

O prêmio será calculado aplicando-se as taxas previstas nesta apólice aos valores mencionados nas Averbações apresentadas pelo Segurado, conforme anteriormente previsto.

Prêmio Mínimo Mensal: Sempre que o prêmio apurado com base nas averbações e taxas deste seguro for inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), será cobrado esse valor como Prêmio Líquido Mensal, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, havendo ou não embarques, acrescidos dos emolumentos (IOF).

Tal valor não justifica, nem autoriza a falta de qualquer comunicado de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

O pagamento do prêmio deverá ser efetuado pelo segurado mensalmente, até a data de vencimento prevista na nota de seguro, através da rede bancária, mediante apresentação de fatura mensal, onde estarão incluídas todas as averbações de seguro feitos no mês correspondente em conformidade previsto no Capítulo XIV das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

Caso ocorra atraso no pagamento será cobrado juros de mora de 0,03% ao dia e multa de 2% sobre o valor devido, a partir da data do vencimento não quitado.

18. Franquias / Participação Obrigatória do Segurado

Cobertura Básica:

Âmbito Nacional: Isenta.

Cobertura Particular:

Avarias Particulares: POS de 10% (xxx por cento), com mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

19. Averbação / Comunicação de Embarques

O Segurado obriga-se a comunicar todos os embarques para a seguradora, antes do início do risco, através de sistema de averbação eletrônica aceito ou fornecido pela seguradora ou outro meio que for pactuado, informando todas as viagens realizadas pela sua matriz e filiais, quaisquer que sejam os seus valores, inclusive os cancelados, obedecendo assim rigorosa sequência numérica dos conhecimentos de transportes, observando, sempre o prazo estipulado para tal.

O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.

Nos casos de viagens preliminares à viagem principal (coletas) os embarques devem ser averbados antes do início do risco da viagem principal, conforme artigo 9º destas Condições Gerais, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CT-e e do MDF-e.

Nota: Em caso de sinistro ocorrido durante as operações de coleta, o embarque deve ser averbado tão logo, o Segurado tenha conhecimento do fato ocorrido.

Se, por qualquer problema de ordem técnica o processo for interrompido, a comunicação deverá ser feita diretamente à Seguradora, imediatamente, através do e-mail: emissao@fairfax.com.br.

Nenhum embarque de valor superior ao limite de responsabilidade convencionado poderá ser averbado sem a expressa autorização da Seguradora que deverá ser consultada com antecedência mínima de 03 dias úteis.

Bebidas

Fica entendido e acordado que o Segurado deverá estipular no documento de transporte rodoviário, os valores das cargas separadamente (ida e volta), sendo: Valor do líquido, Valor do vasilhame e Valor das garrafeiras.

No caso de vasilhames e garrafeiras estarem sendo transportados vazios: Valor dos vasilhames e Valor das garrafeiras.

Transporte de Container:

Na documentação fiscal hábil que acompanha o container, o Segurado se obriga a indicar o número, marca e valor correspondente.

O averbamento deverá ser realizado para todos os embarques envolvendo containers, o Segurado deverá realizar o averbamento na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do container não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia deste seguro, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

- Para cobertura do Container com Carga: O valor do container constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria.
- Para cobertura do Container Vazio: Deve ser averbado apenas o valor do container constante do documento de embarque.

20. Cláusula de Sub-rogação

Efetuada o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato, ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, ou para eles concorridos.

Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do Segurador, os direitos de sub-rogação.

21. Salvados

Fica entendido e acordado que, a Seguradora abre mão dos salvados, no caso de ter sido por ela admitida a perda total dos bens segurados que possuam marca registrada, cuja comercialização possa por em risco a saúde / integridade do consumidor e/ou possa abalar o nome e/ou marca do Segurado.

A Seguradora poderá ainda abrir mão dos salvados e admitir a perda total, na forma e condições previstas nesta cobertura, nos casos de bens e mercadorias que não possam ser consumidos ou comercializados no mercado interno por razões legais ou por inadequação a normas e regulamentos vigentes no país.

22. Transportadores Subcontratados

Quando os transportes forem realizados por transportadores autônomos ou subcontratados sempre através de conhecimentos de embarque emitidos pelo Segurado, ficam estes, para todos os fins e efeitos, considerados prepostos do Segurado, não cabendo contra eles qualquer ação regressiva por sinistro indenizado pelo seguro.

23. Procedimento em caso de sinistro

Em caso de acidente no percurso rodoviário, perda parcial, avaria perceptível ou não à primeira vista e/ou roubo total ou parcial da carga - respeitado o início e fim dos riscos expressos nas Condições Gerais deste Seguro - em território nacional, do qual resultem perdas e/ou danos à carga transportada, deverá ser acionada a ASSISTÊNCIA 24 HORAS CARGA NACIONAL: 0800 772 2016, que encaminhará um representante habilitado para a apuração da causa, natureza e extensão dos danos, no local da ocorrência.

Cumprido ao Segurado, por si ou seus prepostos, independente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomarem todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do (s) objeto (s) segurado (s), bem como para minorar as consequências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as demais instruções das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga e eventuais instruções que receber da Seguradora.

Além das instruções acima, o segurado deverá tomar todas as providências, consideradas inadiáveis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns, tais como:

? Providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias, de comum acordo com a Seguradora.

? Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como a ficha de cadastro do motorista autônomo ou carreteiro, depoimento de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias e cópia do contrato firmado com o transportador comercial, autônomo ou agregado.

O Segurado, não tem, em caso algum, o direito de abandonar o (s) objeto (s) salvo (s) ou danificado (s) qualquer que seja a extensão do prejuízo verificado.

Fica entendido e concordado que as despesas de vistorias serão sempre por conta do requerente em caso de reclamação improcedente.

24. Indenização

De conformidade com o Capítulo XIX das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

25. Cláusula de Rescisão

O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso.

26. Cosseguro

A presente apólice não prevê participações em cosseguro.

27. Anexos

São partes integrantes e inseparáveis do presente contrato de seguro as Condições Gerais, abaixo relacionada e anexa:
? Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

28. Foro

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

29. Outros Seguros

Declaramos que a presente proposta/apólice tem como finalidade o averbamento/cobertura de todos os embarques realizados por esta Transportadora, não havendo, portanto, outra(s) apólice(s) em vigor para cobertura de outros bens/mercadorias.

30. Seguro

Seguro de RCTR-C, de conformidade com a Resolução - CNSP Nº 219 de 2010.

DECLARAÇÕES: A **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ('Fairfax')** é uma sociedade de capital fechado, organizada e existente sob as leis do Brasil, devidamente autorizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Nestes termos, com base nas declarações constantes Proposta anexa, assinada pelo Segurado e/ou seu representante legal, a qual serviu de base para a subscrição do risco e passa a ser considerada como parte integrante desta Apólice, e mediante o recebimento do prêmio indicado, a **Fairfax** subscreve e emite o presente contrato de seguro, obrigando-se, neste ato, a indenizar o Segurado, nos termos das Condições Gerais, Especiais ou Particulares ou da(s) Especificações anexas cujo teor o segurado afirma reconhecer e aceitar os prejuízos resultantes dos riscos cobertos.

As condições contratuais/regulamento deste produto, protocolizadas pela Seguradora junto à SUSEP, poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Além disso, para atendimento exclusivo ao consumidor, a SUSEP disponibiliza, das 9:30 às 17:00, o seguinte telefone: 0800 021 8484.

São Paulo, 23 de Fevereiro de 2023

Local e Data de Emissão



FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
SAC 0800 014 3004 | E-mail: sac@fairfax.com.br

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de "containers" de propriedade de terceiros.

Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos "containers".

Na documentação fiscal hábil que acompanhar o "container", o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

2. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO CARGA - RCTR-C

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

1.1. A aceitação do seguro esta sujeita à análise do risco.

1.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O presente produto foi registrado na SUSEP sob o Nr.: 15414.000712/2010-14.

1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio de seu registro na SUSEP; Nome completo; CNPJ ou CPF.

1.4. A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias, após a data de aceitação da proposta.

1.5. Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice ou, na falta desta, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

1.6. No caso desta apólice ter sido emitida com cosseguro cedido, as Cosseguradoras discriminadas na especificação da mesma assumem cada uma, direta e individualmente, a quota de responsabilidade que lhes couber, sem solidariedade entre si, até o respectivo limite máximo de sua participação mencionado na apólice, cujas "Condições Gerais e/ou Especiais e/ou Particulares", impressas, ficam valendo para todas as Cosseguradoras.

Entende-se como "Líder" do presente seguro esta Seguradora, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O Segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à "Companhia Líder" todas as comunicações a que estiver obrigado por força das "Condições Gerais, Especiais e Particulares" desta apólice, cabendo ao mesmo a responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.

Este Seguro foi contratado com emissão de apólice única tendo esta Sociedade, na qualidade de Líder, efetuado em seus registros oficiais o lançamento completo da operação, por si e pelas Cosseguradoras.

1.7. Qualquer alteração que venha a ser solicitada pelo Segurado nas condições desta apólice deverá ser enviada à Seguradora para análise e pronunciamento mediante comunicação formal.

1.8. O presente seguro é contratado pelo Segurado em acordo com a proposta.

1.9. A Seguradora terá acesso aos dados pessoais decorrentes da apólice para: estudos atuariais, regulação de sinistros e oferta de seguros, tais dados serão compartilhados com Resseguradores, Cosseguradores, SUSEP e prestadores de serviços contratados pela Seguradora para a execução do contrato de seguro, durante a vigência do seguro e até 5 (cinco) anos após o término da vigência. Caso os dados pessoais informados sejam relativos a crianças ou adolescentes, o responsável legal autoriza o seu tratamento. O tratamento de dados pessoais será executado de acordo com os princípios e obrigações legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), sendo o titular dos dados livre para exercer, a qualquer momento, seus direitos inerentes à proteção de dados pessoais. Maiores informações sobre o tratamento de dados pessoais podem ser acessadas em <http://fairfax.com.br/politica-de-privacidade>.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

CAPÍTULO I OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1o O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I- colisão e/ou capotagem e/ou abaloamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II- incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1o O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 2o Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3o Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

§ 4o É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os parágrafos 2o e 3o deste artigo, e os artigos 19 e 20 destas Condições Gerais.

Art. 2o Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3o A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4o Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII - greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;
- XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

Resolução;

XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

CAPÍTULO III BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5o Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V - registros, títulos, selos e estampilhas; e

VI - talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO IV COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6o A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III - animais vivos;

IV - containers;

V - veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7o A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8o Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no artigo 2o destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9o A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

do risco proposto.

§ 1o Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2o Os prazos aludidos no caput podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

CAPÍTULO IX PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 17. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1o A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2o A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3o Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4o No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

Art. 18. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XI OUTROS SEGUROS

Art. 19. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20. Não obstante o disposto no artigo 19, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

- I - quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;
- III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10.
- IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei No 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 10.

§ 1º Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".

§ 4º Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

CAPÍTULO XII AVERBAÇÕES

Art. 21. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 22. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.

Art. 23. (Artigo revogado pela Resolução CNSP nº 247/2011)

OBSERVAÇÃO: Em conformidade com a Resolução CNSP nº 247/2011, fica revogada a Cláusula Específica de Averbação Simplificada.

CAPÍTULO XIII PRÊMIO

Art. 24. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

Art. 25. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 26. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

Art. 27. A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIV PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 28. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 29. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33. O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafez recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

Art. 39. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 40. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 42. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato; ou

VI - agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII INSPEÇÕES

Art. 43. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XIX INDENIZAÇÃO

Art. 44. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

Parágrafo único. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 46. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

§ 1o Na hipótese prevista no caput, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2o Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11o (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3o O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 48. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1o A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2o O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3o A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1o deste artigo.

CAPÍTULO XXI REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII SUB-ROGAÇÃO

Art. 51. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1o A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

§ 2o Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

§ 30. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII FORO COMPETENTE

Art. 52. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV PRESCRIÇÃO

Art. 53. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"Caput": Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis": Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: Documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário: Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material: No seguro de RCTR-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Furto simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro de RCTR-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo: É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"Lock - out": Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes: Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga: Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau acondicionamento: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: No caso do seguro de RCTR- C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Nome do Segurado: ARES TRANSPORTES DE CARGAS URGENTES LTDA

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C): É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício próprio: Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.